

Os vencimentos mensais constantes dêste quadro são pagos pela verba global destinada a pessoal contratado, inscrita no artigo 106.º, n.º 2), do orçamento de despesa do Ministério do Interior.

Nos termos do § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:586, de 18 de Março de 1937, é concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da data do despacho (14 de Junho de 1940) em que o referido quadro de dactilógrafas teve aprovação e acôrdo, para requererem, querendo, a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, que satisfaça aos requisitos exigidos pelo artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:503, por se tratar de pessoal em serviço em 6 de Abril de 1936. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, 4 de Julho de 1940.— O Comandante Geral, *João de Azevedo Monteiro de Barros*, general.

Misericórdia de Lisboa

Decreto-lei n.º 30:574

Tendo o conselho de administração da Misericórdia de Lisboa exposto ao Govêrno a necessidade de serem reforçadas algumas das verbas da despesa do seu orçamento privativo, em consequência de maior desenvolvimento da sua assistência dentro da capital por virtude dos reflexos da actual situação internacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o conselho de administração da Misericórdia de Lisboa a elaborar no corrente ano económico um orçamento suplementar além dos permitidos pelas disposições do § 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, tendo a despesa a incluir neste orçamento como contrapartida a receita constituída pelas sobras das dotações do seu orçamento ordinário e pela parte que fôr necessária do seu fundo disponível.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:592

A fim de o pessoal da armada embarcado em navios que não se encontrem nos portos do continente poder assegurar a suas famílias, todos os meses e em dias certos, a parte disponível dos seus vencimentos: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

I

Os oficiais, sargentos e praças da armada, quando se afastem do continente em comissão de embarque cuja duração provável seja superior a sessenta dias,

podem deixar a pessoas de sua família uma pensão mensal constituída no máximo pelo vencimento total (sôlido ou ordenado e exercício), líquido das imposições legais.

II

As pensões estabelecidas pelos oficiais são processadas pela Repartição de Administração Naval e pagas pelo conselho administrativo da Administração Central de Marinha e as estabelecidas pelos sargentos e praças são processadas e pagas pelo conselho administrativo do Corpo de Marinheiros.

III

As pensões a pagar em localidade fora de Lisboa são transferidas por intermédio da Repartição de Contabilidade de Marinha. Pode, porém, a transferência efectuar-se por cheque ou vale do correio a pedido do interessado e por conta da pessoa a favor da qual foi estabelecida a pensão.

IV

O vencimento total é levado à fôlha de pagamento pelo conselho administrativo do navio, ainda que se balance com as imposições legais e com a pensão.

V

O militar que deseje estabelecer pensão preencherá uma declaração em duplicado, segundo o modelo que é publicado anexo à presente portaria. O original da declaração será remetido a um dos organismos mencionados no n.º II; o duplicado será entregue ao declarante para com êle poder haver a pensão a pessoa a favor de quem ela é estabelecida.

VI

As declarações de pensão, com força de procuração, são obrigadas ao imposto do selo, em conformidade com a respectiva lei, devendo portanto colocar-se no original uma estampilha do valor de 10\$.

VII

A pensão pode ser suspensa em qualquer tempo, por declaração perante o conselho administrativo do navio, mas só produzirá os seus efeitos quando, fazendo-se a comunicação para Lisboa, se possa simultâneamente em Lisboa e no navio dar efectividade à vontade do declarante. O mesmo deve ser observado quanto a alteração da pensão.

VIII

O abono das pensões cessa imediatamente nos casos de falecimento ou deserção ou quando o navio regresso ao pôrto de Lisboa. Para êsse fim o conselho administrativo do navio deve fazer as correspondentes comunicações, sempre que possível telegráficamente, aos organismos mencionados no n.º II, e com a necessária antecedência quanto ao regresso.

IX

Os guardas-marinhas podem aproveitar das vantagens conferidas por esta portaria. Em tal caso compete ao conselho administrativo da Escola Naval processar e pagar as pensões.

X

O Ministro da Marinha pode autorizar que estas disposições se apliquem aos oficiais, sargentos e praças nomeados para comissões do Ministério da Marinha fora do continente.

Ministério da Marinha, 9 de Julho de 1940.— O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.